



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES Ltda EPP
PROCESSO: 323/2020
PREGÃO PRESENCIAL: 08/2020
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES Ltda. EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, contra decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 08/2020, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A PINTURA EXTERNA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, COM FORNECIMENTO DO MATERIAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO MEMORIAL DESCRITIVO.**

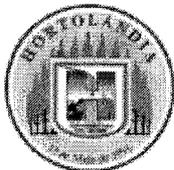
Informa-se que a Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 01 de dezembro de 2020, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

EMPRESA	PROPOSTA
Vértice Edificações	R\$297.055,80
ADS Engenharia e Pinturas	R\$293.500,00
Tainan Alessandro Santana	R\$241.944,00
Vito Mauro Junior	R\$180.755,50
Quatar Construções e manutenções	R\$174.918,00
José Ediniz Ribeiro Pinturas	R\$163.874,00
Anderson José da Silva Construções	R\$84.344,00

Irresignada, a empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES manifestou expressamente, no ato licitatório, pela desclassificação da empresa ANDERSON JOSÉ DA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA CONSTRUÇÕES alegando que o valor apresentado pela mesma seria inexequível. Manifestação acatada pela Pregoeira.

Em seguida, foi aplicada a regra do artigo 48, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/1993. Sendo que o valor médio de mercado orçado pela Administração, na fase interna do processo, foi de R\$ 361.349,39 (Trezentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Obedecido o devido rigor à regra, visando a isonomia entre os participantes, decidiu-se pela literalidade do critério estabelecido na Lei 8.666/1993, restando, após a devida equação, as empresas ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÕES; JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS; E QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES desclassificadas por inexequibilidade da proposta.

Seguiu-se para fase de lances, da qual participaram as três menores propostas aceitas, observado o artigo 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação.

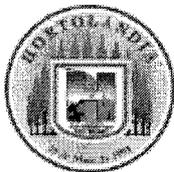
Sendo abertos na ordem de classificação, nenhuma das três empresas, que participaram da fase de lances, cumpriu conforme o exigido no Edital, item 9 – Da habilitação e no item 12.2 do Termo de Referência – Anexo I, no que diz respeito ao documento ‘Atestado que comprove a capacidade de fornecimento de 60% (sessenta por cento) ou mais do objeto do Edital Pregão nº 08/2020’.

Motivada, ainda, por manifestações das outras licitantes desclassificadas antes da fase de lances, a Pregoeira considerou as solicitações por entender ser um documento relevante para possível contratação com a Administração Pública e considerando o Princípio da Isonomia no atendimento ao Edital Convocatório.

Ato contínuo foi negociado valor com a quarta empresa classificada – VÉRTICE EDIFICAÇÕES, que apesar de não participar da fase de lances por não ter apresentado valor de até 10% do menor aceitável, estava classificada com valor abaixo da média de mercado obtido na fase interna do processo licitatório - e posteriormente aberto o envelope nº 2 desta mesma empresa.

Inconformada, a empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES se manifestou pela inabilitação da empresa VERTICE EDIFICAÇÕES, alegando que faltara entre os seus documentos, uma das Certidões que comprovam regularidade fiscal perante o Estado e que, somente fora apresentada uma delas (Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo).

A Pregoeira, conforme o Edital Pregão nº 08/2020, item 16.3, por entender ser um documento fiscal, que a própria Administração Pública tem acesso pelo sistema online de internet, instruiu para que a empresa manifestante apresentasse em seu recurso (o qual, durante o procedimento, já tinha demonstrado interesse em interpor), a insatisfação pela falta do referido documento da empresa ora classificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 16.3 Edital Pregão nº08/2020 - A pregoeira, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados no presente Pregão, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

2. DOS RECURSOS

As empresas QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP, JOSÉ EDINIZ RIBEIRO PINTURAS ME e ADS ENGENHARIA E PINTURA EM EDIFÍCIOS EIRELI, apresentaram os seus recursos tempestivamente na data de 04 de dezembro de 2020.

As demais empresas não apresentaram a peça recursal.

No prazo para contrarrazões foi verificado que nenhuma empresa participante do certame, apresentou as contrarrazões ao recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP nas primeiras razões de recurso que o Edital de Convocação de Pregão nº 08/2020 possui vícios insanáveis no que tange à concorrência dos interessados.

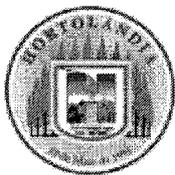
Alega ainda, a RECORRENTE ter apresentado sua proposta dentro dos valores de mercado, sendo ainda praticamente o dobro da ofertada pela empresa ANDERSON JOSÉ DA SILVA CONSTRUÇÕES.

A RECORRENTE reclama, também, que o Edital Pregão nº 03/2020 não apresentou o valor referencial para contratação do objeto. E, aduz que os valores encontrados pela Administração, na fase de preparação do processo, estão superestimados.

Alega que a empresa VERTICE EDIFICAÇÕES não apresentou os documentos exigidos no item 9.1.4 do Edital, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e Certidão de Cadastro de Contribuinte do ICMS (Cadesp).

Por fim requer que a empresa Vértice Edificações seja inabilitada por falta de documentos fiscais especificados e que o Pregão nº 08/2020 seja cancelado.

4. DA ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 08/2020 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015, Lei Municipal nº 2.130/2008 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso TEMPESTIVO, e passo a análise do mérito.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo requerido em matéria recursal é a Impugnação do Edital Pregão nº 08/2020 e a desclassificação da empresa VERTICE EDIFICAÇÕES EPP.

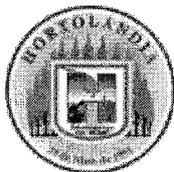
Cabe ressaltar que a RECORRENTE foi desclassificada com base no artigo 48, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1996 que desclassifica por apresentação de proposta considerada inexequível.

No que tange ao requerimento para **impugnação do Edital** não há o que se falar, uma vez que tal solicitação deveria ser realizada em momento oportuno via peça impugnatória e em até dois dias antes da abertura da Sessão de Abertura dos envelopes – conforme informa o item 2 - do Edital Pregão nº 08/2020. Ocorre que a licitante assim não o fez e aceitou em participar de certame nos termos exarados no Edital.

Vale, aqui, lembrar que a Lei nº. 10.520 de 2002, que regula o Pregão, não traz a exigência acerca da necessidade de divulgação do orçamento estimado da futura contratação pública. No entanto, o processo é público e cabe ao licitante solicitar informações sobre os valores apurados pela Administração, ou mesmo, pedir vistas ao processo para tal confirmação. No caso em tela, qualquer empresa licitante que solicitou tal informação, foi prontamente atendida.

Ocorre destacar que **a média de valor de mercado** apurada pela Divisão de Compras e Almoxarifado da Câmara Municipal para o certame do Pregão nº 08/2020 foi no valor de R\$ 361.349,38 (trezentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) e, o valor de oferta inicial da Recorrente foi de R\$ 174.918,00 (cento e setenta e quatro mil novecentos e dezoito reais), ou seja, uma diferença de R\$ 186.431,38 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) a menor que o valor médio apurado pelo órgão da Administração e representando aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) do valor médio de mercado apurado nos autos do Processo nº 323/2020.

Ainda, no que pesem controvérsias doutrinárias ao atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório, presamos pela vantajosidade de futuro contrato para Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe, também, esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

“A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto”¹.

Fundamental importância é a compreensão do conceito de “vantajosidade” e o significado do “Princípio da Vantajosidade” no âmbito das licitações.

Muito se entende que a vantajosidade tem significado direto à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade dos serviços prestados e atendimento eficaz ao objeto do certame.

A contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado.

A vantajosidade é ainda mais relevante na modalidade licitatória de Pregão, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. É aí que o Gestor Público tem um papel fundamental, que é avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação².

Na modalidade Pregão, o cuidado deve ser redobrado, pois no anseio em vencer o certame e ganhar o contrato, fazem com que alguns licitantes baixem seus preços de forma tão excessiva que além do não cumprimento do objeto, poderá gerar problemas tanto ao particular quanto à Administração contratante³.

Toda proposta de preço de uma empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, tal situação, por si só, afrontaria o Princípio da Vantajosidade como, também, os Princípios da Eficiência e do Interesse Público⁴.

1

¹ <https://www.conjur.com.br/2010-fev-09/principio-vantajosidade>

2

² Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

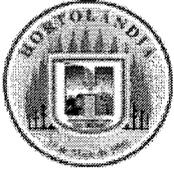
3

³ Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

4

⁴ Pesquisa: www.radar.ibegesp.org.br/conteudo/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes

NA



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores”⁵.

Com todo o exposto, sigo confiante que o departamento competente da Câmara Municipal de Hortolândia, na preparação do referido processo licitatório, orçou junto ao mercado valores viáveis, dentre 04 (quatro) orçamentos, para a fiel execução do objeto, que busca serviços detalhados com produtos eficientes que garanta um resultado eficaz, e assim, entende-se também com maior tempo de duração, primando pela garantia na segurança dos trabalhadores ligados à empresa a ser contratada, tudo conforme detalhamento dos Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Memorial Descritivo – que fazem parte do Edital Pregão nº 08/2020.

Cabe aqui uma breve demonstração da complexidade do objeto que está aderida no Edital de Convocação em seu item 1.2, além do estipulado no Termo de Referência – Anexo I : *“Para os serviços de pintura deverá haver prévia preparação da superfície, de forma que esta fique apta a receber a tinta. A preparação da superfície abrange o tratamento e recuperação das superfícies com tricas, fissuras e/ou dilatação das juntas com massa acrílica para vedação, e/ou selante acrílico. Remover e reexecutar o reboco, com a regularização e impermeabilização nos locais onde se apresentaremocos, mal aderidos, sem resistência, com umidade, infiltrações ou outros agentes e/ou causas que provoquem degradação/deterioração. O tratamento deve ser feito com métodos e técnicas adequados e produtos que garantam a impermeabilização e acabamento plano onde for necessário para o perfeito nivelamento da superfície, de forma a garantir a qualidade e durabilidade dos serviços de pintura, conforme itens 7.3 e 7.3.1 do Termo de Referência”.*

Em seguida passamos a analisar quanto aos documentos apresentados pela empresa classificada no certame, VERTICE EDIFICAÇÕES, e questionados pela RECORRENTE.

O item 9.1.4 do edital Pregão nº 08/2020 exige o seguinte: “Certidão que comprove regularidade fiscal perante o Estado ou Distrito Federal”.

Note-se que o Edital exige prova de regularidade, sem especificar quais documentos serão necessários para atestar a regularidade da empresa. A empresa Vertice entregou a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme conferido e rubricado pelos licitantes presentes – constante na página nº 465 do Processo nº 323/2020.

Ademais, como em outros Editais da Câmara Municipal de Hortolândia, tem-se entendido que a certidão necessária para comprovação de regularidade fiscal seja apenas a Certidão Negativa de Débitos inscritos. Não houve alteração no edital Pregão nº 08/2020 que sinalizasse a mudança desse entendimento.

5

⁵ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodium. 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, atentaria à segurança jurídica, a exigência de qualquer documento, sem previamente alterar o edital exigindo as duas certidões: Certidão negativa de débitos inscritos e Certidão negativa de débitos não inscritos.

A questão foi tratada de maneira exaustiva pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1848/2003 ATA 48 – PLENÁRIO, como se pode constatar do excerto da referida decisão que aqui se transcreve:⁶

“(…)

A audiência se resume na resolução de duas questões: a possibilidade de se exigir do licitante certidão de inexistência de débitos não inscritos em dívida ativa e a exigência de certidões de regularidade fiscal não suficientemente especificadas no edital de licitação.

Quanto a esta última questão, entendemos que a forma de comprovação da “regularidade fiscal” deverá estar suficientemente detalhada no Edital, não cabendo à Comissão de Licitação fazer interpretação extensiva dos requisitos de habilitação presentes no instrumento convocatório.

Ainda assim, caso duas ou mais interpretações forem possíveis, deverão ser admitidos os licitantes que atenderem a quaisquer delas. Estes deverão ser habilitados, até mesmo, por isonomia, caso contrário, aqueles que não conhecerem a “jurisprudência” das Comissões restarão prejudicados.

Nesta concorrência, foram inabilitadas 12 empresas por não apresentar tal certidão de débitos não inscritos, sendo admitida apenas a empresa Vertical Brasil, o que demonstra que não foi assegurada a isonomia no certame e, por consequência, garantida a competitividade.

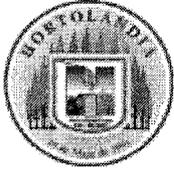
Quanto à exigência de débitos não inscritos em dívida ativa, cabe dizer que podem estes estar sendo parcelados ou questionados em juízo, ou ainda, discutidos no âmbito da própria administração, o que, por si só, não torna a situação do licitante irregular perante à Fazenda Pública, haja vista o disposto no art. 151, incisos III, IV, V e VI, do Código Tributário Nacional, com as alterações posteriores (suspensão da Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo exigibilidade do crédito tributário).

Com efeito, o STJ já admitiu, inclusive, que deve ser habilitada

6

⁶ APUD RECURSO DA EMPRESA JORNAL GAZETA SP LTDA. - EPP. - Pregão 244- 2.015 - CERTIDÃO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS (praiagrande.sp.gov.br)

128



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

empresa que tem contra si execução fiscal, mas que, não se negando a pagar, indica bens a penhora para poder discutir a dívida, fato que não configura inadimplência (vide RESP 425400/MG). Neste Acórdão, sustenta-se que o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado com a flexibilidade preconizada no princípio inserido no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Conclusão: Isso posto, opinamos pela rejeição das razões de justificativa dos responsáveis, com formulação de determinação à Codesp para que, caso exija comprovação de regularidade quanto à débitos não inscritos em dívida ativa, atente para o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e no art. 151, do Código Tributário Nacional (...)"

Do mesmo modo, os Tribunais Regionais Federais entendem que a existência de dívida não inscrita não pode impedir a emissão de Certidão negativa de débitos, já que a dívida não inscrita não goza de certeza e liquidez. Ainda que esse entendimento seja referente a crédito tributário da União, pode-se estender ao crédito tributário de outros Entes Federados, por se tratar de instituto de mesma natureza jurídica.

Assim foi decidido nos seguintes julgados:⁷

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO (Relator): Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, a certidão de regularidade fiscal foi negada à impetrante ao fundamento de existem débitos em cobrança (SIEF), os quais ainda não foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 90/91).

Nesta senda, é de se reconhecer que os valores em cobrança não gozam da presunção de liquidez e certeza, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante.

A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, sendo do seguinte teor a Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

junho de 2002:

EXPEDIÇÃO DE CND - CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. SÚMULA ADMINISTRATIVA AGU Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002. "Da Decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso". JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça; EREspds nº - 180.771/PR e 202.830/RS (Primeira Seção); AGREsp nº 303.357/RS (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS (Segunda Turma). Art. 1º, inciso II, Portaria nº 294/2010.

Assim sendo, meu voto nega provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 34845 SP 2004.61.00.034845-0, 22/10/2010)"

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. O parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo, portanto, devida a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, mormente quando demonstrado o cumprimento da obrigação.

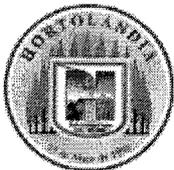
2. A existência de débitos em fase de pré-inscrição não impede a expedição de CDN ou de CPDEN. 2. Remessa oficial não provida (TRF-5 - Remessa Ex Officio : REOMS 93632 PE 0006239-28.2004.4.05.8302, 08/09/2008)"

Dessa maneira, verifica-se que não se sustenta a exigência de Certidão Negativa de Débitos não inscritos, sobretudo quando esta exigência não está especificada no edital.

Assim, de acordo com sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital constitui lei entre as partes e é norma fundamental da licitação, seu objetivo determina o objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações dos interessados e do Poder Público e disciplina o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo cumpridos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

5. DA DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa QUATAR CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES EPP requer que **seja impugnado** o Edital Pregão nº 08/2020 e **desabilitada** a empresa VÉRTICE EDIFICAÇÕES EPP.

No entanto, a respeito do requerimento para impugnação do Edital não há o que se falar, uma vez que tal solicitação deveria ser feita em momento oportuno via peça impugnatória em até dois dias antes da abertura da Sessão de Abertura dos envelopes – conforme informa o item 2 - do Edital Pregão nº 08/2020. Ocorre que a licitante assim não o fez e aceitou em participar de certame nos termos exarados no Edital.

Mantendo o respeito aos princípios licitatórios, no que se refere à solicitação da RECORRENTE para desabilitar empresa classificada no certame; à vista do que consta no Edital Pregão nº 08/2020, no item 9.1.4, e por todo entendimento dos Tribunais Superiores, como compreendido na fase de análise deste, não podemos concluir pela inabilitação da empresa VÉRTICE EDIFICAÇÕES EPP.

Desta forma, por todo o exposto e, por acreditarmos ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

No entanto, informo ao RECORRENTE que de acordo com a DECISÃO da autoridade superior, o certame foi **REVOGADO**, conforme Termo de Revogação constante nos autos do Processo nº 323/2020 e publicado a seguir.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.cmh.sp.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Solicitações e informações no e-mail: licitacao@cmh.sp.gov.br.

Hortolândia, 11 de dezembro de 2020.


Maria Helena Pedroso Souto
Pregoeira - Portaria nº 639/2020